

Inquérito Civil n. 06.2015.00009923-1

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, e GRASIELE RAUPP DAS NEVES, brasileira, Professora, portadora do RG n. 3.735.088 e CPF n. 029.788.219-81, e, MARIA APARECIDA PACHECO MACHADO, brasileira, Professora, portadora do RG n. 2.390.870 e CPF n. 679.371.879-72, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2015.00009923-1, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n. 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos (art. 25, inciso IV, 'a', Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias às suas garantias (art. 129, inciso II, da Constituição Federal/88);



CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante dispõe o artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o § 4º do artigo 37 da Constituição Federal estabelece que "Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível";

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (artigo 9°), causam dano ao erário (artigo 10), ou atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (artigo 11);

CONSIDERANDO que "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres" de entidades públicas, nos termos do artigo 10, caput, da Lei n. 8.429/92;

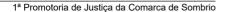
CONSIDERANDO que, a fim de combater e sancionar a conduta ímproba, a Lei n. 8.429/92, em seu artigo 11, caput, prevê que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições";

CONSIDERANDO que "ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano" (artigo 5º da Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO que, segundo a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello¹:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 451.





arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isso porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.

CONSIDERANDO que o artigo 12, incisos I, II e III, da Lei de Improbidade Administrativa comina sanções para o agente ímprobo e para todos aqueles que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem (sob qualquer forma direta ou indireta), independentemente das sanções penais e civis previstas em legislação específica;

CONSIDERANDO que o artigo 12, incisos I, II e II, da Lei n . 8.429/92 prevê como sanções à conduta ímproba previstas nos artigos 9, 10 e 11 do mesmo diploma legal:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos:

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o "Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério



Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração;

CONSIDERANDO que o § 2º do artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ e o § 2º do artigo 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público permitem a celebração de compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses caracterizadoras de improbidade administrativa, desde que seja assegurado o ressarcimento dos danos eventualmente causados ao erário, bem como sejam aplicadas uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato ímprobo cometido;

CONSIDERANDO que a celebração de compromisso de ajustamento de conduta é autorizada inclusive no curso de ação judicial, oportunidade em que o acordo será submetido à homologação pelo juízo competente, nos termos do artigo 27, § 1º, do Ato n. 395/2018/PGJ e do artigo 3º da Resolução n. 179 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil n. 06.2015.00009923-1 para "apurar ato de improbidade administrativa decorrente de fraude no livro-ponto da Escola Estadual Macário Borba, cometido pela professora Grasiele Raupp das Neves, a qual registrou presença nos dias 24, 26 e 30 de novembro de 2015 sem ter devidamente comparecido ao local de trabalho";

considerando que há elementos concretos coligidos no procedimento dando conta que Grasiele Raupp das Neves <u>assinou o livro ponto sem trabalhar</u> nos dias <u>26 (período da tarde) e 30 de novembro de 2015 (das 14 às 15:30 horas)</u>, porquanto estava viajando e fora do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que os elementos apontam que Grasiele Raupp das Neves recebeu sua remuneração de forma INTEGRAL no meses de novembro e dezembro referente ao cargo de Professora da Escola Macário Borba, mesmo sem que tenha promovido a efetiva contrapartida laboral;

CONSIDERANDO que, após a análise das provas, elementos indícios, documentos, informações e depoimentos colhidos no procedimento acima referido, conclui-se que Grasiele Raupp das Neves, ocupante do Professora, por ação própria, praticou ato que gerou enriquecimento ilícito (já que recebeu sem



trabalhar), causou dano ao erário (já que os cofres públicos pagaram a Professora sem a efetiva contraprestação do serviço), e atentou contra os princípios da administração pública, especialmente o princípio da legalidade, moralidade e eficiência (porque é óbvio que ela não poderia assinar o livro ponto sem estar trabalhando), de modo que cometeu, em razão disso, atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9, 10 e 11, caput, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Diretora da Escola Macário Borba à época dos fatos, Maria Aparecida Pacheco Machado tomou conhecimento da situação e quedou-se inerte em relação a conduta ímproba da Servidora Pública;

CONSIDERANDO que a Diretora da Escola Macário Borba Maria Aparecida Pacheco Machado não cumpriu uma obrigação que era de seu mister (conforme informado pela Secretaria Estadual de Educação à fl. 34), já que ela NÃO COMUNICOU o Estado Catarinense a respeito das faltas da Professora para que pudesse ser realizado os devidos descontos;

CONSIDERANDO que como superior hierárquico Maria Aparecida Pacheco Machado omitiu-se na fiscalização das atividades e da carga horária de trabalho desempenhada pela Professora, inclusive omitiu informação do Estado Catarinense para que ela pudesse receber a remuneração de forma integral, tudo conforme elementos colhidos no curso das investigações;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos apontam que Maria Aparecida Pacheco Machado atuou com desídia funcional no exercício da função pública de Diretora Escolar e superior hierárquica de Grasiele;

CONSIDERANDO que, após a análise das provas, elementos indícios, documentos, informações e depoimentos colhidos no procedimento acima referido, conclui-se que Maria Aparecida Pacheco Machado, por omissão, causou dano ao erário (já que não informou as faltas e Grasiele recebeu remuneração como se tivesse trabalhado), bem como atentou contra os princípios da administração pública, especialmente o princípio da legalidade, moralidade e eficiência, cometendo, em razão disso, atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, caput, e 11, caput, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que de uma análise do contracheque de fl. 35, denota-se que Grasiele Raupp das Neves recebe indevidamente cerca de R\$



150,00 (cento e cinquenta) reais, sendo este o valor do dano ao erário;

CONSIDERANDO que os investigados manifestaram interesse em solucionar o caso de forma extrajudicial, evitando, com isso, a necessidade do ajuizamento de ação de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa:

CONSIDERANDO que "na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente", nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que o responsável por ato de improbidade administrativa está sujeito às sanções previstas no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei n. 8.429/92, os quais podem ser aplicados isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, razão pela qual a punição do agente público ou político ímprobo deve ser proporcional à gravidade da sua conduta (intensidade do dolo), às consequências jurídicas do ato (montante do proveito econômico auferido e/ou do dano causado ao erário), à repercussão e ao grau de reprovabilidade sociais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei n. 8.429/92, e levando-se em conta a gravidade dos fatos cometidos e da conduta dos agentes, a extensão do dano e o proveito patrimonial resultante da conduta/omissão, tem-se que a aplicação cumulada e imediata das penas de reparação dos danos (ainda que por estimativa) e de multa civil são suficientes para alcançar o caráter punitivo e pedagógico da sanção;

CONSIDERANDO, por fim, a possibilidade de se resolver a questão de maneira consensual e legal e que os COMPROMISSÁRIOS demonstram interesse em pactuar o que adiante segue;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC –, com fulcro no § 6º do art. 5° da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:



CLÁUSULA PRIMEIRA: REPARAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO

A COMPROMISSÁRIA **GRASIELE RAUPP DAS NEVES**, a fim de reparar o dano causado ao erário público, compromete-se em restituir o importe de R\$ 150,000 (cento e cinquenta reais), aos cofres públicos, mediante depósito em conta (a ser oportunamente indicada), no prazo de 30 (trinta) dias,, comprometendose a apresentar à Promotoria de Justiça de Sombrio, os comprovantes de pagamento

CLÁUSULA SEGUNDA: PAGAMENTO DA MULTA CIVIL POR INFRAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 12 INCISOS I, II e III DA LEI n. 8.429/92

A COMPROMISSÁRIA GRASIELE RAUPP DAS NEVES, à título de sanção pelos atos cometidos, compromete-se em efetuar o pagamento de multa civil no importe de meio salário mínimo nacional, atualmente em R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), a ser revertido em favor do Fundo de Reparação dos Bens Lesados – FRBL;

Parágrafo primeiro: A COMPROMISSÁRIA pagará valor acima descrito em 3 (três) parcelas, iguais e sucessivas, no prazo de 30 (trinta)dias a primeira parcela e assim sucessivamente;

Parágrafo segundo: O vencimento da primeira parcela da obrigação descrita no Parágrafo Primeiro terá como termo inicial o dia 10 (dez) do mês subsequente à homologação do arquivamento do Inquérito Civil pelo Conselho Superior do Ministério Público e as demais parcelas vencerão no dia 10 (dez) dos meses subsequentes até integral quitação, mediante a emissão de boletos pela Promotoria de Justiça de Sombrio no Sistema de Boletos do FRBL disponível na intranet do site do Ministério Público;

Parágrafo terceiro: O descumprimento do contido nesta cláusula, consistente no não pagamento de qualquer parcela até a data de vencimento, ensejará a execução judicial imediata do presente Termo de Ajustamento de Conduta, bem como importará no vencimento antecipado da obrigação e na



imposição imediata de multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e na incidência de juros de 1% ao mês, desde a data do fato (valor recebido a cada mês) até o descumprimento da obrigação, destinados ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo do protesto do título em Cartório de Protestos e Títulos:

CLÁUSULA TERCEIRA: PAGAMENTO DA MULTA CIVIL POR INFRAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 12 INCISOS I e III DA LEI n. 8.429/92

A COMPROMISSÁRIA MARIA APARECIDA PACHECO MACHADO, à título de sanção pelos atos cometidos, compromete-se em efetuar o pagamento de multa civil no importe de meio salário mínimo nacional, atualmente em R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), a ser revertido em favor do Fundo de Reparação dos Bens Lesados – FRBL;

Parágrafo primeiro: A COMPROMISSÁRIA pagará valor acima descrito em 3 (três) parcelas, iguais e sucessivas, no prazo de 30 (trinta)dias a primeira parcela e assim sucessivamente;

Parágrafo segundo: O vencimento da primeira parcela da obrigação descrita no Parágrafo Primeiro terá como termo inicial o dia 10 (dez) do mês subsequente à homologação do arquivamento do Inquérito Civil pelo Conselho Superior do Ministério Público e as demais parcelas vencerão no dia 10 (dez) dos meses subsequentes até integral quitação, mediante a emissão de boletos pela Promotoria de Justiça de Sombrio no Sistema de Boletos do FRBL disponível na intranet do site do Ministério Público:

Parágrafo terceiro: O descumprimento do contido nesta cláusula, consistente no não pagamento de qualquer parcela até a data de vencimento, ensejará a execução judicial imediata do presente Termo de Ajustamento de Conduta, bem como importará no vencimento antecipado da obrigação e na imposição imediata de multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e na incidência de juros de 1% ao mês, desde a data do fato (valor recebido a cada mês) até o descumprimento da obrigação, destinados ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo do protesto do título em



Cartório de Protestos e Títulos:

CLÁUSULA QUARTA: DAS SANÇÕES PELO INADIMPLEMENTO

Para o caso de descumprimento injustificado das obrigações assumidas nas cláusulas primeira a terceira, fica ajustada a MULTA PESSOAL ao COMPROMISSÁRIAS no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia de atraso, que será devida independentemente de notificação e passará a incidir a partir do dia imediato (inclusive) ao do vencimento, e será revertida para o FUNDO ESTADUAL DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARINA.

Parágrafo primeiro: Sem prejuízo da execução judicial da multa fixada no caput, em caso de inadimplemento ficam as COMPROMISSÁRIAS advertidas que o presente título executivo poderá ser levado a protesto.

Parágrafo segundo: A imposição e execução da multa prevista no caput da presente cláusula não afasta a responsabilidade cível, criminal e administrativa dos COMPROMISSÁRIOS.

CLÁUSULA QUINTA: DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial relacionada ao convencionado no presente TERMO contra as COMPROMISSÁRIAS, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas entrará em vigor imediatamente após a sua assinatura.

O presente termo de ajustamento é apenas garantia mínima e não limite máximo de responsabilidade, não impedindo que sejam instauradas novas investigações caso constatadas ilicitudes conexas ao fato investigado e/ou que os valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos COMPROMISSÁRIOS são superiores aos até agora apurados.

As partes elegem o foro da Comarca de Sombrio/SC para dirimir eventuais questões decorrentes do presente TERMO.



Assim, justo e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 2 (duas) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e dos artigos 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ.

CIÊNCIA DO ARQUIVAMENTO

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o § 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e o artigo 49 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Sombrio, 24 de julho de 2019.

[assinado digitalmente]

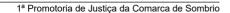
JULIANA RAMTHUN FRASSON

Promotora de Justiça

GRASIELE RAUPP DAS NEVES

Compromissária

MARIA APARECIDA PACHECO MACHADO Compromissária





Testemunhas:

NOME DA TESTEMUNHA Cargo da Testemunha NOME DA TESTEMUNHA Cargo da Testemunha